



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10425.726786/2019-70
ACÓRDÃO	2002-008.737 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RAILDA SILVEIRA AMORIM
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2015

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DESCONTO PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. COMPROVAÇÃO ÔNUS DO CONTRIBUINTE. DEDUÇÃO.

Sendo comprovado que o ônus das contribuições realizadas para previdência privada e FAPI é do próprio contribuinte, fica autorizado a dedução da base de cálculo do IRPF no limite de 12% do total de rendimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 21 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de Pessoa Física – IRPF relativa ao ano-calendário 2015, exercício 2016, por meio da qual houve ajuste do Imposto a pagar declarado de R\$ 18.677,48 para Imposto apurado de R\$ 23.869,80. Assim, foi lançado o Imposto Suplementar de R\$ 5.192,32. O Imposto Suplementar lançado foi acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A infração foi descrita pela autoridade fiscal nos seguintes termos:

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi

Glosa do valor de R\$ 23.075,83, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes, ou ainda em virtude de adequação do valor da dedução declarada ao limite percentual de 12% dos rendimentos considerados, após alterações, na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

NÃO COMPROVOU O PAGAMENTO NO VALOR DE 23.075,83(OBSERVAR LIMITE ANUAL) – CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, CNPJ 00.532.804/0001-31.

A contribuinte foi notificada em 29/06/2019, conforme Aviso de Recebimento – AR juntado aos autos. Em 18/07/2019 ela apresentou impugnação, na qual alega:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI

Valor da infração: **R\$ 23.075,83**. Estou questionando o valor de **R\$ 22.811,23**.

- O valor contestado refere-se a pagamento de contribuição à Previdência Privada ou Fapi efetuado pelo contribuinte em benefício próprio e o montante deduzido a este título não ultrapassa 12% dos rendimentos tributáveis declarados. O contribuinte (exceto aposentados e pensionistas) também efetuou recolhimento, em seu nome, de contribuições para o regime geral de previdência social ou para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Foi efetuado o cálculo do imposto suplementar relativo à parte do crédito tributário não impugnada, que resultou em R\$ 336,60 (fl. 52). Esse valor foi transferido para o processo nº 10425.727333/2019-61 para cobrança imediata, juntamente com a multa de ofício e juros correspondentes.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/11/2019, o sujeito passivo interpôs, em 27/12/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a dedução de previdência privada está comprovada nos autos

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre glosa de dedução de contribuição para previdência privada e FAPI decorrente de ausência de comprovação de que o ônus teria sido suportado pelo contribuinte.

Analisando toda documentação apresentada, em especial a DIRF (fls. 20 e 21), trazida aos autos com a impugnação, e os contracheques apresentados juntamente com o recurso voluntário, verifica-se que houve a comprovação do ônus.

Entendeu a fiscalização e a DRJ que a DIRF colacionada aos autos (fls. 20 e 21), na forma como apresentada, não comprovaria que o ônus das contribuições para a previdência privada seria do contribuinte. Eis a manifestação da DRJ:

Para comprovar o alegado, a contribuinte apresentou o Comprovante de Rendimentos emitido por Ceres Fundação de Seguridade Social, onde consta o recebimento de Benefício de Previdência Complementar (fls. 20/21). No campo destinado às informações complementares há o seguinte:

(...)

A incongruência se fortalece quando se verifica que na Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF enviada pela fonte pagadora, não foram informados valores de contribuição à Previdência Privada/Fapi. Ademais, nenhuma prova adicional foi apresentada para reforçar a alegação.

Suficiente ver que a DRJ entendeu que a contribuinte considerou que estaria provando a contribuição com a DIRF disponibilizada pela fonte pagadora. Somente com a manifestação da DRJ é que a contribuinte considerou necessário colacionar aos autos os contracheques como prova de que houve o desconto das contribuições para a previdência privada e FAPI.

Outro ponto que merece registro é o de que a contribuinte, diante do posicionamento da DRJ, indagou à fonte pagadora o motivo de ter sido informado na DIRF os valores pagos à previdência privada em campo distinto do próprio. Tendo obtido como resposta que tal conduta teria sido orientada pela Receita Federal. Tal fato afasta qualquer responsabilidade da contribuinte.

Assim, considerando que restou comprovado o suporte fático previsto no art. 11 da Lei nº 9.532/97, qual seja que as contribuições para previdência privada e FAPI, cujo ônus seja da

própria pessoa física, podem ser deduzidas da base de cálculo do IRPF no limite de 12% do total de rendimentos, há de ser afastada a glosa da dedução declarada.

Conclusão.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Avila Cabral